



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5015417-52.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL .

APELADO: [REDACTED] .

Advogados do(a) APELADO: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330-A, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR44235-A, RAPHAEL RICARDO TISSI - PR45052-A, RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR36994-A

OUTROS PARTICIPANTES:

---

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5015417-52.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: [REDACTED]

Advogados do(a) APELADO: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330-A, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR44235-A, RAPHAEL RICARDO TISSI - PR45052-A, RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR36994-A

OUTROS PARTICIPANTES:

## RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por [REDACTED] em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em virtude de deterioração de veículo de sua propriedade apreendido no bojo de processo penal.

Narra o autor que teve apreendido/sequestrado bens de sua propriedade nos autos de Medida Assecuratória nº 2006.70.00.022438-1/PR sendo que, dentre os



bens, foi apreendido o Veículo Marca TOYOTA, Modelo CAMRY XLE, ano de fabricação/modelo 2004/2005, [REDACTED], em 16/08/2006.

Alega que, tendo em vista que o Poder Judiciário se pronunciou no sentido de que a denúncia oferecida em seu desfavor não se prestava a legitimar a persecução criminal, foi determinado o levantamento integral das constrações e restituições dos bens apreendidos.

Aduz que, no que se refere especificamente ao veículo Toyota, modelo CAMRY XLE, placas [REDACTED], a fim de localizá-lo foram expedidos ofícios à Polícia Federal de Itajaí/SC e São Paulo/SP, sendo que a Polícia Federal em Itajaí/SC apresentou resposta esclarecendo que, após diligências em várias unidades da Polícia Federal, havia informações de que o veículo havia sido encaminhado ao depósito da Receita Federal na cidade de Araraquara/SP, chamado DMA/AQA.

Esclarece que foi expedido ofício ao depósito da Receita Federal na cidade de Araraquara/SP para que informasse se o veículo estava acautelado no depósito, bem como qual o estado de conservação do bem e, após transcorridos aproximadamente 08 (oito) meses do deferimento do pedido de restituição, em 04/07/2018 foi apresentada resposta pelo depósito da Receita Federal em Araraquara-SP, confirmando que o veículo lá estava depositado.

Relata que o veículo em questão, quando foi apreendido em 2006, era um veículo praticamente novo, considerado de luxo e pode-se dizer exclusivo, considerando que era comercializado apenas no mercado exterior à época dos fatos, mas de acordo com informações obtidas junto ao depósito, o veículo não estaria em condições de uso na via, haja vista sua permanência no depósito da Receita Federal há mais de 10 (dez) anos.

Por fim, considera que a deterioração do veículo se deu por negligência do Poder Público, portanto, requer o reconhecimento do dever do Estado em indenizar pelos danos materiais sofridos.

Por meio de sentença, o MM. Juízo “a quo” julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar a União a pagar ao autor, a título de indenização por dano material, pelos danos e depreciação do seu veículo marca TOYOTA, modelo CAMRY XLE, ano de fabricação/modelo 2004/2005, placa [REDACTED], sendo que o valor da indenização será o equivalente ao estimado para veículo do mesmo modelo, identificado em Tabela FIPE, com vigência para agosto de 2019 (data de ajuizamento da ação) para veículo modelo do ano de 2016 ou similar (na hipótese de descontinuação do modelo em 2016), acrescido das despesas de transporte do veículo de Araraquara/SP à São Paulo/SP, que serão determinados na fase da execução. Custas devidas pela União e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sem reexame necessário (ID 152428087).

Inconformada, a União Federal interpôs recurso de apelação, sustentando em síntese que não há responsabilidade civil do Estado no caso em tela, tendo em vista que a apreensão do veículo foi realizada em conformidade com a legislação processual



penal e, quanto à conservação do bem, houve a realização de inspeções periódicas, conforme documentos juntados aos autos, não havendo quaisquer indícios de danos intencionais ou subtração de peças. Afirma, ainda, que não houve conduta ilícita da União pois trata-se de estrito cumprimento do dever legal. Subsidiariamente, no caso de manutenção da condenação, o valor fixado deve corresponder ao montante necessário ao conserto do bem e refletir a efetiva perda patrimonial a ser reparada, não se justificando a utilização da tabela FIPE como parâmetro para o valor a ser indenizado (ID 152428090).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

---

p{text-align: justify;}



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**4ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5015417-52.2019.4.03.6100  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADO: ██████████

Advogados do(a) APELADO: ANÁLICE CASTOR DE MATTOS - PR32330-A, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR44235-A, RAPHAEL RICARDO TISSI - PR45052-A, RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR36994-A  
OUTROS PARTICIPANTES:



## VOTO

São elementos da responsabilidade civil em geral: a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar.

A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa, *verbis*:

*Art. 37. (...)*

*(...)*

*§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.*

O aspecto característico da responsabilidade civil objetiva do Estado reside na desnecessidade da prova de dolo ou culpa do agente público ou do serviço, a qual fica restrita à hipótese de direito de regresso contra o responsável (responsabilidade civil subjetiva dos agentes).

Assim, para que o ente público responda objetivamente, suficiente que se comprovem a conduta da Administração - o ato comissivo, o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, porém com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo.

Por sua vez, a conduta omissiva requer, necessariamente, a comprovação do dolo ou da culpa, bem como do nexo de causalidade. Desse modo, a situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade omissiva dos réus e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram.

A propósito, colaciono aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. "CASO MALATHION". PRESCRIÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. NORMAS TÉCNICAS DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS NÃO EXCESSIVA OU IRRISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*Omissis*

*4. Na responsabilidade objetiva, como é óbvio, desnecessária a prova de dolo ou culpa na conduta do agente. Longa e minuciosa instrução probatória indica*



*participação determinante de preposto da Funasa no evento danoso, com ampla fundamentação da sentença e do acórdão recorrido a respeito.*

*Omissis*

*11. Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ, REsp 1236863/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 27/02/2012)*

A Doutrina e a Jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente ser objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida a comprovação do nexo de causalidade e do dolo ou da culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. Conforme julgados abaixo colacionados, prevalece, no âmbito do c. Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão.

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA : CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º.*

*I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.*

*II. - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.*

*III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270.*

*IV. - RE conhecido e provido.*

*(STF, RE 369820/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 27/02/2004).*

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE ÁRVORE. DANO EM VEÍCULO ESTACIONADO NA VIA PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO DA PREFEITURA ACERCA DO RISCO. INÉRCIA. NEGLIGÊNCIA ADMINISTRATIVA COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.*

*1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser subjetiva a responsabilidade civil do Estado nas hipóteses de omissão, devendo ser*



*demonstrada a presença concomitante do dano, da negligência administrativa e do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público. Precedentes.*

...

*4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.*

*(STJ - REsp 1230155/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 17/09/2013)*

*RECURSO ESPECIAL. DNER. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE CAUSADO EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA FEDERAL. CULPA DA AUTARQUIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. 300 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES.*

(...)

*No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, "se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo" ("Curso de direito administrativo", Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855).*

(...)

*(STJ, REsp 549812/CE, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ 06.05.2004)*

Em suma, para se configurar a responsabilidade subjetiva do Estado pela falta do serviço, basta à demonstração do dano, da negligência administrativa e do nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público.

Na espécie, do que se depreende da documentação acostada aos autos, resta comprovado o dano e o nexo causal.

No que tange ao montante arbitrado a título de danos materiais, de rigor verificar o teor do Parecer Técnico elaborado pelo Centro de Perícias Curitiba, contratado pelo apelado objetivando a análise do veículo automotor para verificação de seu estado de conservação e de avarias ou custo de manutenção em decorrência de tempo de imobilidade prolongado do mesmo (ID 152427431).

Em que pese tratar-se de laudo produzido pela parte, cabe destaque que referido parecer foi produzido por Perito Forense, Sr. Marcelo Villapol.

Vale destacar apontamentos imprescindíveis para o deslinde da questão, quais sejam:

(...)

*Considerando o tempo de imobilidade do veículo, o resultado do presente parecer visa apontar o valor das peças e serviços indispensáveis para que se aproxime do estado em que se encontrava o veículo, tendo em vista que o simples decurso do*



*prazo (desvalorização com base no ano/modelo do veículo) já trouxe prejuízo à restituição ao status quo na sua integralidade.*

*(...)*

*A título de informação, na data atual, o valor da tabela FIPE do veículo em análise é de R\$ 24.329,00 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais), considerando que o preço de venda é menor, e o valor do bem à época da apreensão (2006) era de R\$ 103.978,00 (cento e três mil novecentos e setenta e oito reais).*

*(...)*

*Conforme orientações do fabricante, devido ao veículo estar sem uso durante um elevado período de tempo, vários componentes mecânicos deverão ser substituídos, conforme orçamento acima, para viabilizar o seu funcionamento. Após este procedimento, pode-se atestar a dirigibilidade com segurança, sem excluir a necessidade de retornar a uma oficina especializada (rede de concessionárias Toyota), para verificação de todo o funcionamento do veículo tais como: mecânica, carroceria, itens de segurança, parte elétrica, entre outros que também possam estar danificados devido ao fato do veículo ficar imobilizado (sem uso) durante este longo período.*

*(...)*

*Para que este veículo se encontre em condições de dirigibilidade, segurança e conforto, o mais próximo possível da época da apreensão, todos os procedimentos relatados acima deverão ser adotados em um primeiro momento, sem a exclusão de posterior apuração de outros eventuais danos sofridos.*

*(...)*

É bem de ver que União Federal agiu de forma lícita, todavia, a mera realização de inspeções periódicas não configura ausência de responsabilidade pelos danos causados ao apelado.

Nessa esteira, também não há que se falar acerca de inércia injustificada do apelado para o ajuizamento da ação, pois a autorização judicial para restituição do seu veículo foi concedida em 21/11/2017 e o bem localizado em 03/07/2018.

Aliás, como bem asseverado pelo juízo de piso, “(...) o quantum indenizatório consistirá no valor do bem fixado na tabela FIPE, somado ao montante da despesa efetuada pelo autor, que será comprovada em sede de execução, para transporte do veículo de Araraquara/SP à São Paulo/SP, devidamente corrigidos de acordo com os consectários legais. Portanto, considerando as peculiaridades da forma de elaboração da tabela FIPE, em relação a automóveis, a tabela ser aplicada é aquela vigente para o mês do ajuizamento da ação (agosto/2019), e da qual será extraído o valor de referência para veículo do mesmo modelo do autor, mas ano 2016 (...)”.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, tida por interposta, nos termos da fundamentação.

É como voto.



p{text-align: justify;}

## **E M E N T A**

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO AUTOMOTOR. APREENSÃO. DETERIORAÇÃO. RESSARCIMENTO. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. APELO IMPROVIDO.

1. O aspecto característico da responsabilidade civil objetiva do Estado reside na desnecessidade da prova de dolo ou culpa do agente público ou do serviço, a qual fica restrita à hipótese de direito de regresso contra o responsável (responsabilidade civil subjetiva dos agentes).

2. Para que o ente público responda objetivamente, suficiente que se comprovem a conduta da Administração - o ato comissivo, o resultado danoso e o nexu causal entre ambos, porém com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo.

3. A conduta omissiva requer, necessariamente, a comprovação do dolo ou da culpa, bem como do nexu de causalidade. Desse modo, a situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade omissiva dos réus e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram.

4. Para se configurar a responsabilidade subjetiva do Estado pela falta do serviço, basta à demonstração do dano, da negligência administrativa e do nexu de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público.

5. Na espécie, do que se depreende da documentação acostada aos autos, resta comprovado o dano e o nexu causal.





6. É bem de ver que União Federal agiu de forma lícita, todavia, a mera realização de inspeções periódicas não configura ausência de responsabilidade pelos danos causados ao apelado.

7. Nessa esteira, também não há que se falar acerca de inércia injustificada do apelado para o ajuizamento da ação, pois a autorização judicial para restituição do seu veículo foi concedida em 21/11/2017 e o bem localizado em 03/07/2018.

8. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, improvidas.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à apelação e à remessa necessária, tida por interposta, nos termos do voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA (Relator), com quem votaram a Juíza Fed. Conv. DIANA BRUNSTEIN e o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE. Ausente, justificadamente, em razão de férias, a Des. Fed. MÔNICA NOBRE (substituída pela Juíza Fed. Conv. DIANA BRUNSTEIN), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do  
p r e s e n t e  
j u l g a d o .

